



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO (Processo nº 0001150-66.2016.815.0000)

RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

AGRAVANTE :Wagner Fabiano Costa de Souza

ADVOGADA :Evanildo Nogueira de Souza Filho

APELADO :Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indulto. Pedido indeferido em primeiro grau. Alegação de não preenchimento do requisito subjetivo. Decreto presidencial nº 8.615/2015 que exige o não cometimento de falta grave nos 12 meses anteriores. Requisito preenchido pelo agravante.

*-Inexistindo notícia de infração cometida nos 12 meses anteriores à data de 25/12/2015, resta preenchido o requisito subjetivo.*

*-Agravo provido.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **Wagner Fabiano Costa de Souza** contra decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campina Grande, que indeferiu pedido de concessão de indulto, sob o fundamento do não preenchimento do requisito subjetivo, previsto no decreto presidencial (fs.07/08).

O agravante alega que preenche o requisito subjetivo necessário para a concessão do indulto previsto no decreto presidencial nº 8.615/15, uma vez que não obteve falta grave regularmente apurada no período estabelecido, destaca que os dias em que não compareceu a unidade escolar em que prestava os serviços

comunitários, foi decorrente de feriados em que a escola deixou de funcionar, para isso juntou declaração da unidade educacional (f.16) e outros documentos probatórios (fs.18/19), a fim de que lhe seja deferida a concessão do indulto (fs. 08/12).

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público argumenta que o requisito subjetivo está satisfeito, uma vez que consta nos autos que o apenado apenas deixou de cumprir a carga horária estabelecida, em virtude de alguns feriados e recesso escolar, assim como há declaração emitida pela gestora da escola, afirmando que não houve nenhuma falta no período, motivo pelo qual requer seja dado provimento ao recurso (f.22).

Por força do efeito regressivo, o Juiz monocrático manteve a decisão agravada (fs. 15/16).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **provimento** do recurso (fs. 31/34).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

## I – DO MÉRITO

O recurso deve ser provido.

Pelo que se verifica nos autos, o Magistrado de 1º grau não concedeu o indulto ao recorrente sob o fundamento de que o mesmo “faltou no local da prestação de serviços em alguns dias nos meses de fevereiro, abril, junho e dezembro de 2015, não cumprindo a carga horária mínima [...]”, f.07.

O art. 5º do indulto presidencial dispõe que: “A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à 25 de dezembro de 2015.

No caso em tela, conforme já mencionado, apenas há questionamento sobre o cumprimento do requisito subjetivo. Como é possível extrair do texto normativo, o requisito subjetivo exigido é que o agente não tenha praticado falta grave nos doze meses anteriores contados retroativamente à data de publicação do referido Decreto (23/12/2015).

No caso presente, a Certidão que se encontra à f.16 comprova que o agravante não obteve nenhuma falta no período em que prestou serviços naquela escola, assim como apresentou comportamento carcerário compatível com as normas que norteiam a pena (f.18).

“(…) o referido prestador, não obteve nenhuma falta, ressalto ainda que durante o período citado, o mesmo apresentou excelente conduta, sempre pontual, prestativo e atencioso com toda comunidade escolar. Declaro ainda, que nos meses abaixo relacionados, o referido prestador não pôde cumprir sua carga horária, em virtude da ocorrência de alguns feriados, onde a escola esteve fechada (...) Declaro também que a soma das horas trabalhadas foram computadas de forma equivocada, encaminhamos 9 horas e 45 minutos, onde verdade, o mesmo trabalhou 24 horas e 30 minutos.” (Taciana Bezerra de Lima, Gestora adjunta f.16)

Portanto, não havendo nos autos notícia de outra infração, ou qualquer falta disciplinar grave, por ele cometida. Como já dito, como condição ao benefício, o diploma exigiu, como critério subjetivo, apenas que o sentenciado não registrasse em seu prontuário nenhuma sanção por falta grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados da edição do decreto (artigo 5º).

Logo, a observância dos preenchimentos do requisito objetivo, visto que o apenado já cumpriu mais de ¼ da pena, bem como o requisito subjetivo, sendo comprovada a ausência de falta grave, impõe-se a concessão do benefício, tendo em vista o disposto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, que atribui competência privativa ao Presidente da República para definir, discricionariamente, suas hipóteses de cabimento, segundo critérios de conveniência e oportunidade

## II– DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou** provimento ao agravo, para conceder o benefício ao agravante.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr Des. Arnóbio Alves Teodósio) Ausente justificadamente Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior  
Relator